AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.169 - SP (2014/0165910-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO RAMALHO E OUTRO(S) - SP036955
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça**, desafiando decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos por violados.

Aberta vista à parte agravada (fl. 388), não houve impugnação ao agravo interno (fl. 389).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada de fls. 376/377, tornando-a sem efeito, passando novamente à analise do recurso:

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pela **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 295):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA.*
> *PRECEDENTES.*
> *1. A CDA distribuição a composição do débito, porquanto todos os*

> *elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.*
> *2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo, suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção da certeza e liquidez.*
> *3. A CDA é documento que goza da presunção de 'certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
> *4. A CDA e o discriminativo de débito inscrito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 313/314).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 130, 330, 332 e 515 do CPC/73. Sustenta que: (I) "*não poderia ter havido julgamento antecipado sem que antes fosse oportunizado à 'recorrente produzir todas provas tendentes à comprovar os fatos alegados em sua inicial*"; (II) "*se não houve comprovação de que a CDA continha débito que teria sido abarcado por compensação devidas no período de 1996 a 1997 foi justamente porque o juiz monocrático julgou antecipadamente a lide entendendo não haver outras provas a serem produzidas em audiência, não havendo qualquer desídia a ser imputada já recorrente, uma vez que diligentemente requereu perícia contábil paria comprovar os fatos contidos em sua inicial e cumprir com o ônus que era de seu pleno conhecimento (vide último parágrafo dos embargos)*" (fl. 322) e (III) "*não estava em discussão a possibilidade de compensação de tributos - já que a lei permite que se proceda contabilmente, como foi realizada - mas sim a sua regularidade, ou seja, se os mesmos teriam sido feitos com observância legal. Ao entender de forma diversa, o tribunal a quo flagrantemente infringiu o art. 515 do CPC no que concerne à limitação do objeto (da apelação e seu efeito devolutivo*" (fl. 328).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação (fls. 293/294):

> *No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/07 da execução em apenso) indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, j os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.*
> *De outro lado, é incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, § 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via.*
> *Resta prejudicada, portanto, a análise do prazo prescricional para o procedimento compensatório.*
> *Assim, quanto ao montante cobrado, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.*

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que ocorreu o cerceamento de defesa, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.*
> *2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1.574.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2016.*

> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1.029.093/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "*O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas*" (**REsp 927.958/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

Nesse contexto, destaca-se a fundamentação do aresto impugnado (fls. 293/294):

> *De outro lado, é incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, § 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via.*
> [...]
> *No âmbito da matéria devolvida, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com os precedentes e motivação acima, <u>pois admitiu compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal.</u>*
> [...] *dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer íntegro o título fiscal, afastada a compensação.*

Assim, não há falar em violação ao art. 515 do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a compensação em sede de embargos à execução, exercendo o juízo de cognição, estando acobertado pelo efeito devolutivo da apelação.

<u>ANTE O EXPOSTO</u>, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator